



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.205 - SP (2014/0027456-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS AJUIZADO EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691/STF. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POLICIAIS CIVIS INVESTIGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARCIALMENTE CONFIGURADO.

1. É inadmissível *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar em feito de mesma natureza ajuizado em Tribunal estadual ou regional.
2. Evidenciado constrangimento ilegal perceptível de plano, tal óbice pode ser superado.
3. Sobrevindo o julgamento do mérito do prévio *writ* e reiterado o pedido de *habeas corpus*, cabe a apreciação da questão suscitada.
4. Toda decisão judicial que impõe limitação a uma garantia constitucional deve, obrigatoriamente, ser concreta e adequadamente fundamentada, sob pena de nulidade.
5. No caso, a motivação apresentada pelo Juízo de primeiro grau é abstrata e comum, podendo ser aplicada em qualquer processo semelhante, devido à carência de elementos concretos e próprios dos autos em que foi proferida a decisão.
6. Há justa causa para o inquérito policial, uma vez que existem elementos indiciários suficientes, baseados em procedimento preliminar de apuração, a recomendar o aprofundamento das investigações.
7. Ordem parcialmente concedida, confirmando-se a medida liminar, a fim de cassar a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal no Procedimento n. 0058951-22.2011.8.26.0577, da 4ª Vara Criminal do Foro de São José dos Campos/SP. Ordem denegada quanto ao trancamento do inquérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conceder parcialmente a ordem, contudo, quanto ao trancamento do inquérito, denegá-la nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Luiz Antonio Lourenço da Silva pelo paciente, Accacio Rangel de França Neto.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.205 - SP (2014/0027456-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Instaurou-se inquérito policial na Primeira Coordenadoria Auxiliar de São José dos Campos/SP, visando apurar delitos de corrupção passiva e associação para o tráfico de drogas, baseada em uma prisão em flagrante na qual o autor dos fatos, Clayton Aparecido da Silva, teria feito alusão a pagamento de propinas destinadas a policiais civis, inclusive com anotação da contabilidade, contendo os valores destinados aos agentes de polícia (IP n. 1CA-194/2011).

O autor da denúncia foi inquirido pela autoridade policial e instado a proceder reconhecimento fotográfico dos agentes. Sua ex-companheira também foi inquirida.

A Promotoria de Justiça encaminhou à autoridade policial termo de declaração prestado naquele órgão sobre valores arrecadados e destinados ilicitamente a policiais civis.

Apresentado relatório pela autoridade policial, houve representação pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos envolvidos.

Após análise do relatório, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal daquela comarca determinou o retorno à autoridade policial para alguns esclarecimentos adicionais.

Houve uma nova denúncia de ocorrência de corrupção passiva envolvendo policiais civis juntada a esse mesmo procedimento investigatório (PD n. 1CA-131/13).

Diante de novo relatório prestado pela autoridade policial, foi deferida a quebra dos sigilos bancário e fiscal de 7 dos 8 envolvidos, entre os quais **Accacio Rangel de França Neto**, com expedição de ofícios ao Banco Central e à Receita Federal (Processo n. 0058951-22.2011.8.26.0577, Controle n. 1.804/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi, então, impetrado o HC n. 2008906-57.2014.8.26.0000, no Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo advogado Marcos de Souza Peixoto, com a pretensão de suspender, em caráter liminar, a ordem judicial que deferiu a quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como a suspensão do inquérito policial e, por fim, seu trancamento.

Diante do indeferimento do pedido liminar em 29/1/2014, sobreveio o presente *writ*, em que sustenta o impetrante que todas as diligências empreendidas pela corregedoria, em sede de apuração preliminar, restaram infrutíferas, situação que demonstra o não envolvimento de policiais civis com o pagamento de propinas ou outras condutas ilícitas.

Indica a existência de [...] *evidências de que as supostas anotações de pagamentos de propinas a policiais pagos através da pessoa de CLAYTON, de plano, eram inverídicas, fantasiosas, verdadeiro sofisma, isso porque, convidado a descrever os policiais com quem, supostamente, teria tido contato, nenhum dos investigados teve suas características sequer parecidas, descritas corretamente por CLAYTON, prenúncio do que seria o resultado das investigações, como de fato se mostraram* (fl. 3).

Acrescenta que nenhum investigado foi reconhecido, principalmente o paciente, em nenhum procedimento realizado, inexistindo elementos seguros e provas indiciárias a sustentarem o prosseguimento do inquérito policial.

Aduz que a autoridade policial, além de não individualizar a conduta dos investigados, não demonstrou elementos que justificassem a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente pelo Magistrado singular.

Postula, então, a superação da Súmula 691/STF para que, deferida a liminar, seja suspensa a decisão que decretou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente e coinvestigados, bem como qualquer ato processual relacionado a ele.

No mérito, requer o trancamento do inquérito policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau parecia abstrata e comum, podendo ser aplicada em qualquer processo semelhante devido à carência de elementos concretos e próprios dos autos em que foi proferida, achei por bem afastar o óbice enunciado na Súmula 691/STF e deferi, no dia 10/2/2014, o pedido liminar para suspender a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal no referido procedimento.

O Juízo *a quo* prestou informações e encaminhou documentos (fls. 106/225).

O impetrante juntou, por meio das Petições n. 58.369/2014 e 173.307/2014, documentação que entende relevante para apreciação do mérito do *writ* (fls. 229/265 e 266/291).

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Alcides Martins) opina pelo não conhecimento do *mandamus*, conforme esta ementa (fl. 292):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO *MANDAMUS*. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. IMPETRAÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INVIÁVEL A ANÁLISE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 691/STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA RELACIONADA A TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE, ATIPICIDADE DA CONDUTA OU EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em 27/5/2014, na Terceira Câmara de Direito Criminal, julgou prejudicado o pedido de suspensão da decisão que determinou a quebra dos sigilos fiscal e bancário e denegou a ordem, com relação ao pedido de trancamento do inquérito policial. Quanto ao primeiro ponto, entendeu o Colegiado que o impetrante deveria aguardar o que será decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

neste feito (fl. 435).

Às fls. 298/304, o impetrante reitera suas alegações.

Conforme as últimas informações, os autos encontram-se em fase de inquérito policial, tramitam em formato físico e aguardam decisão definitiva neste *writ*.

Vinculado a este feito, há também o HC n. 297.074, ajuizado em nome de Clenio Eduardo Arruda Garcia. Ali, o pedido liminar foi indeferido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.205 - SP (2014/0027456-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Nos autos do inquérito policial em questão, após o Juízo de primeiro grau pedir esclarecimentos quanto ao relatório apresentado e a representação pela quebra de sigilos bancário e fiscal dos investigados (fls. 396/397), a autoridade policial, em complementação, disse o seguinte (fls. 418/419):

[...] não há prova segura a embasar o formal indiciamento de qualquer dos Policiais Civis mencionados nestes autos.

O que se buscou apurar era eventual infração aos artigos 317 do Código Penal c.c. 35 da Lei n. 11.343/06, por parte de Policiais Civis.

Há de se considerar que, em primeiras declarações, CLAYTON APARECIDO DA SILVA admitiu ser traficante, afirmando que nunca Policial Civil algum lhe solicitou ou exigiu pagamento de vantagem indevida para que pudesse exercer a atividade ilícita.

Posteriormente, CLAYTON informou que pagava valores indevidos a Policiais Civis.

Durante reconhecimento fotográfico visando identificar a quem CLAYTON pagaria os valores, apontou ele as fotografias de OSMAR GOMES DOS SANTOS, como sendo o PEIXE; WANDER RODRIGO VILHENA PINTO, como PÓ. Também apontou ele a fotografia do Policial Civil CLÊNIO, como sendo o que chamou de ANDREZÃO, e a de MARCELO LUIZ SILVA, como sendo o ALEMÃO.

Tentado reconhecimento pessoal, CLAYTON se recusou a participar.

Diligências realizadas pelo Setor de Investigações desta unidade não positivaram quanto à presença de policiais na residência de CLAYTON ou em suas adjacências, para recebimento de valores indevidos relacionados a tráfico de drogas.

Quando da comunicação dos fatos a esta unidade (fls. 07), há menção de que CLAYTON teria "se reportado ou comentado sobre propinas e a policiais civis desta cidade" com o Sargento PM VALMIR APARECIDO PASCHOAL. Este negou tal comentário.

TUANE alegou que o companheiro CLAYTON comentou consigo que "tinha feito acordo com a polícia". Segundo TUANE, também realizava as anotações da contabilidade do tráfico com os dados que CLAYTON ditava.

Importante ainda frisar que os policiais mencionados figuram como condutor/testemunha em muitas ocorrências registradas neste município, de acordo com o sistema RDO.

Com referência ao apurado até o momento, têm-se que, com referência a - OSMAR GOMES DOS SANTOS:

A inscrição do vulgo "PEIXINHO" ou "PEIXE", remissão a valores, constava do caderno localizado na residência de CLAYTON APARECIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SILVA, quando de sua prisão em flagrante por tráfico de substância entorpecente.

Segundo CLAYTON, as inscrições constantes daquele caderno se tratavam da contabilidade do tráfico, inclusive com a remissão de valores que pagava ao Policial Civil.

TUANE, companheira de CLAYTON, disse que este ditava os nomes e valores, e ela realizava as anotações. CLAYTON a havia informado que alguns dos nomes que ditava eram de policiais a quem pagava valores.

Ainda segundo CLAYTON, OSMAR compareceu por duas vezes ao local onde a droga era comercializada, para recebimento da vantagem indevida - a primeira, um mês antes de sua prisão, e a segunda, na data em que foi preso, oportunidades em que lhe entregou R\$ 600,00 em dinheiro.

TUANE, companheira de CLAYTON, ouviu deste que "tinha um acordo com a polícia" para a liberação dos "moleques" flagrados no tráfico.

De acordo com a testemunha "A", há muitos anos, "PEIXINHO" comparece no bairro, para recebimento de valores de traficantes, para não lhes dar voz de prisão em flagrante.

Ainda segundo "A", era comum OSMAR abordar um "olheiro", que chegava a ser colocado dentro da viatura, mas logo depois era solto; contudo, não soube referida testemunha indicar os "olheiros", sequer os "traficantes".

OSMAR GOMES DOS SANTOS é alcunhado "PEIXE" e "PEIXINHO", e também teve sua fotografia reconhecida como tal por CLAYTON e pela testemunha "A".

Às fls. 1592/1615, cópia das principais peça do IP n. 1CA-105/13, em que ROBSON SOARES DAS NEVES afirma sobre o Policial Civil "PEIXINHO" freqüenta, quinzenalmente, a Favela Santa Cruz, para receber valores de traficantes.

- Ref. GLEDSON DA SILVA:

Embora seu nome não constasse do caderno relativo à 'contabilidade do tráfico', GLEDSON DA SILVA foi apontado pela testemunha "A" como sendo o Policial que acompanhava OSMAR GOMES DOS SANTOS, vulgo PEIXE ou PEIXINHO, ao bairro Campo dos Alemães, para o recebimento da vantagem indevida.

- Ref. CLÊNIO EDUARDO ARRUDA GARCIA:

CLAYTON afirmou que "CREME", também conhecido como "URSÃO" e "CRÊNIO", exigia dinheiro quando abordava alguém em flagrante delito. Em 2.011, CLAYTON afirmou ter pagado R\$ 2.500,00 ao referido Policial, quando este o surpreendeu em poder de entorpecente, no Bairro Dom Pedro.

As alcunhas "CREME" e "URSÃO" aparecem na 'contabilidade do tráfico' (fls. 56 e 57) - Ref. LUÍS FERNANDO SANTOS:

Em que pese não ter LUÍS FERNANDO constado expressamente dos depoimentos de CLAYTON, observa-se que ele e CLÊNIO figuram como condutor/testemunha em todos os boletins de ocorrência relacionados a entorpecentes, e supostamente dar guarida ao colega em movimentações financeiras.

- Ref. ANDRÉ AMARAL CECÍLIO:

"ANDRÉ" consta da 'contabilidade do tráfico'.

Segundo CLAYTON, por duas vezes, pagou valores indevidos ao Policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil ANDRÉ, também conhecido como ANDREZÃO, que fazia uso de um VW/Golf preto.

- Ref. WANDER RODRIGO VILHENA PINTO:

CLAYTON se refere ao referido policial pela alcunha de "PÓ".

"PÓ" constava da 'contabilidade do tráfico' realizada por CLAYTON.

Segundo CLAYTON, referido Policial comparecia sozinho no bairro, geralmente nos finais de semana, para receber valores.

- Ref. ACCÁCIO RANGEL DE FRANÇA NETO:

"ACÁSSIO" aparece na 'contabilidade do tráfico' realizada por CLAYTON.

CLAYTON afirmou que, por duas vezes, pagou valores indevidos ao referido policial.

- Ref. ANGELO VALÉRIO JÚNIOR:

"ALEMAO", alcunha de ANGELO VALÉRIO JÚNIOR, contabilidade do tráfico de drogas por parte de CLAYTON.

Diante do exposto e, conforme constou do relatório final, **não há, até a presente data, elemento seguro a embasar formal indiciamento dos Policiais Civis mencionados**; contudo, como forma de exaurimento dos trabalhos no tocante à busca da verdade real face o horrendo e complexo crime que ora se apura, foi representado ao E. Juízo de Direito, pela quebra dos sigilos bancário e fiscal dos mesmos, a fim de se averiguar eventual evolução patrimonial e movimentação bancária incompatíveis com os salários por eles auferidos.

O Ministério Público reiterou a manifestação favorável anterior, segundo a qual [...] *o fatos noticiados são gravíssimos e exigem apuração minuciosa. Antes as notórias dificuldades de obtenção de depoimentos e de reconhecimentos, haja vista o medo das pessoas de depor contra policiais, a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos averiguados se mostra indispensável para o prosseguimento das investigações; trata-se de meio de prova objetivo e confiável, adequado para apurar as notícias de crimes de corrupção e eficiente para revelar eventual incompatibilidade entre a renda dos policiais e a sua movimentação bancária* (fl. 395).

O Juízo autorizou a medida mediante os seguintes fundamentos (fls. 425/426):

[...]

Trata-se de pedido visando a quebra do sigilo bancário e fiscal nos autos de inquérito que apura a prática de crime de tráfico de entorpecentes e corrupção passiva, envolvendo policiais civis.

No que pertine ao policial Luis Fernando, o pedido a que ser INDEFERIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que não há nada que o justifique. Anoto que é da obrigação do policial efetuar prisões e por esse motivo constar nos autos de prisão em flagrante como condutor e testemunha. Mais a mais, não é possível puni-lo apenas porque cumpriu seu dever.

No que resta entretanto, tenho para mim que o pedido deve ser deferido.

Com efeito, não se desconhece que a proteção aos sigilos bancário/fiscal constitui espécie do direito à intimidade, consagrado no artigo 5º, X, da Constituição Federal, direito esse que se consubstancia numa das garantias do cidadão contra o arbítrio do Estado.

Entretanto, como decidiu o C. STJ: *"Não consubstancia ele direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público superior. Sua relatividade, no entanto, deve guardar contornos na própria lei, sob pena de se abrir caminho para o descumprimento da garantia à intimidade"* (RDA 206/261).

Isto posto, diante da concordância ministerial e levando-se em conta que os fatos exigem escorreita apuração e que são indispensáveis para prosseguimento das investigações, com fulcro no artigo 1º, § 4º, da Lei 105/2001, determino a quebra do sigilo bancário dos envolvidos [...], bem como o sigilo fiscal, a fim de obter eventual evolução patrimonial e movimentação bancária nos últimos cinco anos, incompatíveis com os salários recebidos pelos averiguados. [...]

Considero que a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau é abstrata e comum, podendo ser aplicada em qualquer processo semelhante, devido à carência de elementos concretos e próprios dos autos em que foi proferida a decisão.

A Sexta Turma deste Tribunal já decidiu, reiteradas vezes, que a limitação de uma garantia constitucional deve ser obrigatoriamente precedida de concreta fundamentação, sob pena de nulidade. Nesse sentido, por exemplo:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA E APREENSÃO. LIMITAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. VÍCIOS NA COLHEITA DA PROVA. IMPRESTABILIDADE À SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS DO INQUÉRITO. SÚMULA VINCULANTE 14/STF.

1. Toda decisão judicial que impõe limitação a uma garantia constitucional deve, obrigatoriamente, ser concreta e adequadamente fundamentada, sob pena de nulidade.

2. O magistrado de primeiro grau, ao deferir a medida requerida, limitou-se a apontar os requisitos legais à sua concessão e a citar acórdão desta Corte em que são apontados os objetivos da medida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os momentos em que ela pode ser adotada, fundamentos que não se mostram suficientes à imposição da medida acautelatória.

3. Ainda que se admita a utilização de fatos mencionados na representação da autoridade policial, não há na decisão elementos idôneos a autorizar a imposição da cautelar, pois o próprio magistrado afirma, nessa mesma decisão, que não relatou a autoridade policial fatos que autorizem a formação de um juízo, ainda que sumário, de que os referidos investigados irão empecer ou obstaculizar as investigações.

4. A desnecessidade da medida e a ausência de justificativa idônea na decisão de primeiro grau fica mais evidenciada quando se leva em consideração que a prática dos fatos apontados ocorreu entre os anos de 2003 e 2008 e, mesmo após dois anos de interceptação telefônica e telemática dos pacientes, a autoridade policial não foi capaz de apontar um único diálogo com relação aos fatos originalmente investigados, de forma a autorizar o afastamento das garantias constitucionais à intimidade e à inviolabilidade das comunicações e de seus domicílios.

5. A existência de vícios nos autos de busca e arrecadação impede o uso dos bens e objetos apreendidos no processo judicial, vedada a utilização de prova ilícita.

6. É direito da defesa dos acusados o amplo acesso às peças de informação já documentadas no inquérito policial, sob pena de ofensa à garantia constitucional do direito à informação e ao exercício do direito de defesa. Súmula Vinculante 14/STF.

7. *Habeas corpus* concedido para determinar a devolução dos bens e documentos apreendidos nos endereços residenciais e comerciais dos pacientes, bem como para assegurar à defesa dos acusados o amplo acesso às peças de informação já documentadas no inquérito policial.

(HC n. 198.224/CE, da minha relatoria para o acórdão, Sexta Turma, DJe 7/8/2013 – grifo nosso)

Creio que deva ser reconhecida a invalidade da decisão pela falta de motivação idônea. Isso não impede que outra, devidamente motivada, seja proferida.

Quanto ao trancamento do inquérito, após analisar as peças que foram juntadas aos autos, percebo que há elementos indiciários suficientes, baseados em procedimento preliminar de apuração, a recomendar o aprofundamento das investigações. Estou de acordo com a conclusão do Tribunal estadual em que, no ponto, a ordem deve ser denegada (fls. 435/436):

[...]

Clayton, preso por tráfico, no seu depoimento m como o pagamento de propina a diversos policiais civis para não ser preso, disse que um deles era um tal de “Acassio”, que trabalhava no 3º Distrito Policial de São José dos Campos, era branco, aparentando 29 anos anos, tendo sido pago a ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R\$500,00, no mês que antecederam a sua prisão e que no dia de sua prisão, referido policial compareceu, novamente, ao local, querendo receber, dessa vez, o valor de R\$4.000,00, o que foi recusado por Clayton.

Ainda que o nome “Acassio” esteja escrito de forma diferente no caderno de anotações apreendido, tem-se que tal nome não é comum e a idade sugerida por Clayton é compatível com a idade de Accácio, não se podendo aqui confrontar as demais descrições, por falta de elementos nas peças trazidas.

Porém, Accácio é investigador de polícia em São José dos Campos, devendo ser investigado a respeito dos fatos narrados, posto que os elementos colhidos até o momento, são indícios da prática do crime de corrupção passiva.

Isso encaminha para a necessidade de se ver desenvolvido o inquérito policial, com as garantias próprias e conclusão final. Não cabe, pelos elementos que até agora constam dos autos, mormente considerando que não se tratou de mero aborrecimento, mas sim de procedimento preliminar de apuração.

Segundo o autor Edilson Mougenot Bonfim, “A justa causa identificada por parte da doutrina como uma condição da ação autônoma consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, prova acerca da materialidade delitiva e, ao menos, indícios de autoria, de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito.” (Curso de Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 2006).

Nesse sentido, não vejo a caracterização de constrangimento ilegal, vez que presentes os pressupostos para a persecução penal, havendo justa causa para a investigação criminal.

[...]

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem, confirmando-se a medida liminar, a fim de cassar a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal no Procedimento n. 0058951-22.2011.8.26.0577, da 4ª Vara Criminal do Foro de São José dos Campos/SP, contudo, quanto ao trancamento do inquérito, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.205 - SP (2014/0027456-1)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhor Presidente, do ponto de vista formal, estaria de acordo com o eminente Ministro Sebastião Reis Júnior, mas faço duas ponderações: a primeira delas é que estamos aqui diante de uma quebra de sigilo bancário e fiscal de policiais civis. São servidores públicos que, portanto, têm sobre si um escrutínio maior sobre o exercício de suas funções. Há um interesse público que, a meu ver, justificaria um abrandamento da própria reserva de jurisdição nesses casos de crimes que, evidentemente, não podem ser comprovados por meio testemunhal. Normalmente, são crimes que exigem outros meios de prova para serem elucidados.

Mas, de fato, a decisão não é das mais felizes, não especifica exatamente qual seria a necessidade da medida, embora isso tenha vindo na representação do Ministério Público.

A outra questão que coloco, Senhor Presidente, é que a concessão desta ordem, nos termos propostos, a meu ver, não representará efeito prático algum, porque, como se trata de sigilo bancário, os dados bancários que se obtiverem, por meio da ordem judicial, encontram-se no banco, e estamos apenas dizendo que esta decisão não satisfaz seus requisitos formais, o que não impede que outra decisão seja tomada e, então, a prova seria novamente juntada aos autos.

Assim, bastará o juiz oficial o banco, após decidir de forma fundamentada, para que esses dados, que lá já se encontram, sejam incorporados aos autos.

Peço vênica então para denegar a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0027456-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 288.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00589512220118260577 1942011 20089065720148260000 589512220118260577

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA PEIXOTO - SP309863
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, pela parte PACIENTE: ACCACIO RANGEL DE FRANÇA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, contudo, quanto ao trancamento do inquérito, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, em parte, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.